



A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE CRIMES OF SMUGGLING AND EMPLOYMENT

DOI: 10.5281/zenodo.10608179

Kerly Amira Aires Nasser¹

RESUMO: O presente artigo traz um estudo sobre o Princípio da Insignificância e sua aplicação nos crimes de Contrabando e Descaminho, estes estão abstratamente previstos no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 334 e 334-A, e em legislação extravagante, por meio de tipos que, grosso modo, consiste na ilusão, total ou parcial, de impostos ou direito devido pela exportação ou importação de mercadorias não proibidas, e o segundo na exportação ou importação de mercadoria proibida. Todavia, em alguns casos, condutas formalmente subsumíveis a esses arquétipos legais não causam lesão aos bens jurídicos tutelados por eles, levantando a questão da aplicação da norma da intervenção mínima, ou seja, do princípio pelo qual somente condutas que atinjam os bens considerados mais importantes devem receber a incidência criminal. O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, primeiramente fazendo a identificação desses delitos e após analisando a aplicação do Princípio da Insignificância, constituindo assim, ações de bagatela, saindo da seara de interesse do Direito Penal.

Palavras-chave: Descaminho; Contrabando; Princípio da Insignificância; Erário Público.

ABSTRACT: This article presents a study on the Principle of Insignificance and its application in the crimes of Smuggling and Embezzlement, these are abstractly provided for in the Brazilian Penal Code, in its articles 334 and 334-A, and in extravagant legislation, through types that, broadly speaking, it consists of the illusion, total or partial, of taxes or duties due for the export or import of non-prohibited goods, and the second in the export or import of prohibited goods. However, in some cases, conduct formally subsumed under these legal archetypes does not cause harm to the legal assets protected by them, raising the question of the application of the rule of minimum intervention, that is, the principle by which only conduct that affects the assets considered most important should receive criminal prosecution. The present study was developed through bibliographical research, first identifying these crimes and then analyzing the application of the Principle of Insignificance, thus constituting trifle actions, leaving the field of interest of Criminal Law.

¹ Bacharel em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI.



Keywords: Misdirection; Smuggling; Principle of Insignificance; Public Treasury.

1 CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO- ARTIGO 334 e 334-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O tema deste artigo traz em seu primeiro capítulo o conceito de crime e dos delitos descritos no artigo 334 e 334-A do Código Penal Brasileiro, objetos da referido trabalho. Preliminarmente, para que se alcance uma melhor análise sobre o tema abordado, é indispensável transcorrer o conceito de crime, para que posteriormente se ingresse em um estudo minucioso sobre os delitos enfatizados, servindo deste modo, como base técnica para a respectiva pesquisa científica.

1.1 CONCEITO DE CRIME

No Código Penal não há uma definição específica para crime, apenas ressalta em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservada sanções de diferentes formas, sejam elas de reclusão ou detenção, podendo ou não ser cumuladas com a pena de multa. O crime em sua definição é a ação que gera deformações nas condutas do ser humano, estando essas condutas propícias a sofrerem penalidades de força de lei. Dessa maneira, dá-se início conceituando o crime sob os aspectos material, formal e analítico, para que assim, se possa proporcionar uma melhor apreciação referente aos crimes de Contrabando e Descaminho a luz do Princípio da Insignificância.

O conceito de crime é a ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, porém, não havendo no Código Penal uma definição precisa, resta apenas conceitos doutrinários sobre o mesmo. Deste modo, serão examinados os conceitos mais difundidos, sendo eles, os aspectos: material, formal e analítico. Seguindo a dogmática, veja os entendimentos de Fernando CAPEZ:

[...] Aspecto material: é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou



descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social. Aspecto formal e analítico: é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso prático, é só neste caso, verifica-se se a mesma é lícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito. (CAPEZ, 2001, p.95).

Ainda no que diz respeito ao conceito de crime, Rogério GRECO leciona o seguinte:

[...] os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal e editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente viola, se ausenta qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, senão houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade. (GRECO, 2010, p.136).

O conceito analítico de crime, conforme ensinamentos de Assis TOLEDO:

[...] apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (TOLEDO, 2002, p.80).

Assim sendo, sob o aspecto material, crime seria a conduta que lesa os bens jurídicos mais importantes, de relevante estima jurídica. No entanto, sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atenta contra a lei penal, perante os elementos que constituem um delito. Por fim, o conceito analítico traz o intento de analisar a existência da infração penal perante suas características, que são: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.



Como foi visto, para que se possa ser considerado crime o fato cometido, é necessário que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável, desta maneira, GRECO ensina que o crime é, um todo unitário e indivisível. Ou seja, ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal, (GRECO, 2010, p.138). É perante o estudo analítico que se verifica se a conduta é ou não típica, caracterizando a suma importância desse aspecto estratificado.

De acordo com essa visão analítica, Rogério GRECO seguindo a visão finalista discorre:

[...] O fato típico, segundo uma visão finalista, é composto dos seguintes elementos:

- a) Conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva;
- b) Resultado;
- c) Nexo causalidade entre a conduta e o resultado;
- d) Tipicidade (formal e conglobante);”

A ilicitude, expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. A ilicitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será ilícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Além das causas legais de exclusão da antijuridicidade, a doutrina ainda faz menção a outra, de natureza supralegal, qual seja, o *consentimento do ofendido*. Contudo, para que possa ter o condão de excluir a ilicitude, é preciso, quanto ao consentimento:

- a) Que o ofendido tenha a capacidade para consentir;
- b) Que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível;
- c) Que o consentimento tenha sido dado anteriormente, ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente.

Ausente um desses requisitos, o consentimento do ofendido não poderá afastar a ilicitude do fato.

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrantes da culpabilidade, de acordo com a concepção finalista por nós assumida:

- a) Imputabilidade;
- b) Potencial consciência sobre a ilicitude do fato;
- c) Exigibilidade de conduta diversa; [...]. (GRECO, 2010, p.138).

Atinente ao fato típico, primeiro requisito do conceito analítico de crime, este corresponde a todo fato humano que se enquadra com perfeição aos elementos descritos no



tipo penal. Segundo entendimentos de Fernando CAPEZ, fato típico é “o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal”.

Sobre a tipicidade, FRAGOSO diz que haverá quando o fato se ajustar ao tipo, ou seja, quando corresponde às características objetivas e subjetivas do modelo legal, abstratamente formulado pelo legislador, (FRAGOSO, 1992, p.155). Logo, tipicidade é o ajuste do fato com o tipo, ou seja, a correspondência do fato praticado com a descrição legal existente. Deste modo, onde não há tipicidade não há crime. Referente ao ilícito penal vale ressaltar o magistério de FRAGOSO que traz sua concepção de ilicitude:

[...] A ilicitude penal é sempre estabelecida pelo legislador em tipos de ação ou omissão, de sorte que estas correspondem a uma conduta a que a ordem jurídica atribui relevância, por julgá-la o legislador ofensivo a determinados valores da vida social. Pode, e a conduta típica ser excepcionalmente conforme ao direito (nos casos em que há causa de exclusão da ilicitude, como, por exemplo, a legítima defesa). A conduta típica, no entanto, nunca é isenta de valor, mesmo quando ocorre causa de licitude. Não se pode supor que a morte dada a alguém em legítima defesa valha o mesmo que a ação de matar um mosquito (*Wenzel*). A ordem jurídica não contém apenas normas que estabelecem proibição e comandos, mas, também, normas que contém permissões, podendo estes ocorrer nas hipóteses de proibições, para retirá-lhes o caráter de ilicitude. (FRAGOSO, 1992, p.155).

A ilicitude é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico, de modo a causar lesão a um bem jurídico. Porém, em alguns casos o Direito Penal permite a realização da conduta típica, essas excludentes da ilicitude, também chamadas de causas de justificação, que estão previstas na lei penal (art. 23), e inclusive na parte especial (art. 128).

A culpabilidade sendo o terceiro requisito no conceito analítico de crime é considerada como reprovabilidade da conduta típica ilícita. Seguindo o protótipo, veja:

[...] Culpabilidade: é puramente normativa (não exige requisitos subjetivos) e, ademais, é juízo de reprovação que recai sobre o agente do fato punível. Conta com três requisitos (a) capacidade de entender e de querer (imputabilidade); (b) consciência da ilicitude (real ou potencial); (c) exigibilidade de conduta diversa. Não faz parte do delito. Nem tampouco da teoria da pena. Está entre o delito e a pena. É fundamento dela. Merece, por isso mesmo, um capítulo separado dentro da teoria geral do Direito Penal. (EBA, s.a., s. p.).



Ainda sobre a culpabilidade, segue o entendimento de Fernando CAPEZ:

[...] a culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente. Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele. (CAPEZ, s. a., s. p.).

A culpabilidade seguindo a teoria adota pelo Código Penal constitui uma reprovabilidade pessoal, e traz três requisitos essenciais: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude, e; c) exigibilidade da conduta diversa.

Sob a imputabilidade, Aníbal BRUNO afirma que é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Constitui, como sabemos, um dos elementos da culpabilidade (BRUNO, 2005, p.39). A propósito, sob o mesmo requisito Odin Americano ensina, (NUCCI, 2007, p. 259.):

[...] É a roda mestra do mecanismo da culpabilidade, pois toda a força animada ou inanimada, alheia ao bem ou ao mal, não poderá responder pelo evento que 'causou' por não ser causa consciente e livre' (Da culpabilidade normativa, p. 330). (NUCCI, 2007, p. 259).

A imputabilidade penal é a capacidade que tem a pessoa que praticou o ato considerado criminoso, de ter consciência do que está fazendo e a qualidade que possui o agente de sofrer a sanção por ora aplicada, e de poder determina, se de acordo com esse entendimento, será ou não legalmente punida. Ou seja, a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual, e outro volitivo, a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Como relata FRAGOSO, dizendo que *a imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento* (FRAGOSO, 1992, p.197).

O segundo requisito que compõe a culpabilidade, é a potencial consciência da ilicitude. Alberto Silva FRANCO apud Heleno Cláudio FRAGOSO, explica claramente:



[...] A consciência da ilicitude é a consciência que o agente deve ter de que atua contrariamente ao direito. Essa consciência, pelo menos potencial, é elementar ao juízo de reprovação, ou seja, à culpabilidade [...] Para que se firme a existência de culpabilidade, no entanto, basta o conhecimento potencial da ilicitude, ou seja, basta que seja possível ao agente, nas circunstâncias em que atuou, conhecer que obra ilicitamente. (FRANCO, 1987, p.42).

Como explica FRAGOSO a Potencial Consciência de Ilicitude faz jus à consciência particular do agente sobre a ilicitude da conduta por ele praticada. Esta possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato praticado pode levar à isenção de pena ou à sua redução, a depender das circunstâncias.

O terceiro requisito consiste na exigibilidade da conduta diversa, sendo este, o elemento da culpabilidade que incide na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diferente daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito.

Nessa condição, quando o caso concreto indicar a prática de uma infração penal em decorrência de inexigibilidade de conduta diversa, estará excluída a culpabilidade, pela ausência de um de seus elementos. Destarte, a exigibilidade de conduta diversa é uma cláusula de abertura, ou seja, permite que o agente deixe de ser responsabilizado sempre que, fundamentadamente, não se puder exigir que aja de outra maneira.

1.2 DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

Partindo do esboço do conceito de delito, ingressa-se na definição dos crimes de Contrabando e Descaminho. Observa-se o que dispõe no artigo 334 e 334-A do código penal:

Descaminho:

Art. 334 - Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou



industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.”

Contrabando:

Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.” (BRASIL, s.a., s.p.).

Por esse viés, ACQUAVIVA leciona indagando que as referidas infrações penais não se confundem entre si. Sobre esse preceito, ilustra-se:

Não há confundir *contrabando* e *descaminho*. O contrabando consiste na importação e exportação de produtos cuja movimentação é proibida por lei, v.g., importar ou exportar drogas ilícitas ou armas de fogo e munições privativas das Forças Armadas, para venda a particulares. Envolve, já se vê, uma proibição *absoluta*. Já no descaminho a movimentação de produtos não é em si mesma proibida, havendo uma restrição meramente *relativa*; o que a torna ilícita é a sonegação fiscal, o não reconhecimento dos tribuna incidentes na comercialização. Trata-se, portanto, de um crime de natureza fiscal. (ACQUAVIVA, 2009, p.145).



Diante das distinções traçadas entre os dois delitos estudados, sendo o Contrabando caracterizado pela importação ou exportação de mercadoria proibida, e o Descaminho (também conhecido por contrabando impróprio), a entrada ou saída de mercadoria permitida, exigindo-se o pagamento de determinado imposto ou direito, havendo a necessidade de que o particular iluda, no todo ou em parte, o fisco. Todavia, os dois crimes possuem o mesmo bem jurídico tutelado, o erário público. Observe-se o que ensina Regis PRADO sobre a matéria:

[...] no contrabando, tutela-se o prestígio da Administração Pública, o interesse socioeconômico do Estado e, ainda, a saúde, moralidade e a segurança públicas e, por vezes, o produto nacional. No descaminho, é o prestígio da Administração Pública e o interesse socioeconômico do Estado. (PRADO, 2006, p.891).

Conforme se verifica nos crimes de Contrabando e Descaminho apesar deles apresentarem distinções claras descritas nos tipos penais, os mesmos possuem o mesmo bem jurídico, logo, com a consumação de um desses delitos, necessariamente deverá este bem tutelado ser atingido de forma significativa, eis que, gerando prejuízos insignificantes ao erário público essa conduta será descriminalizada.

Logo, os delitos de Contrabando e o Descaminho são crimes que ofendem a ordem econômica do país, fazendo surgir à necessidade da intervenção do Direito Penal Econômico, para que desse modo, sejam legisladas normas que proíbam condutas que lesionem a Administração Pública, mais precisamente o erário público.

Os delitos por ora expostos são dados como consumados com a facilitação por parte do agente independente de se ter ou não completo o Contrabando ou Descaminho. O sujeito passivo é o Estado, tendo em vista a lesão ao erário, pois, este é o titular do objeto penalmente protegido e prejudicado pela falta do recolhimento tributário.

Quanto ao sujeito ativo, poderá ser qualquer pessoa, vez que os dois artigos do Código Penal não exigem nenhuma qualidade ou condição especial, a não ser no caso em que o sujeito ativo é funcionário público, nessa hipótese, incorrerá no crime definido pelo artigo 318, do Código Penal, “*facilitação do contrabando ou descaminho*”.



No caso do artigo 318 do Código Penal pune-se a conduta do funcionário público que, infringindo o dever funcional, facilita a prática do Contrabando ou do Descaminho, sendo deste modo um crime próprio, diferentemente dos descritos nos artigos 334 e 334-A do mesmo código, que são de natureza comum. A pena aplicada nesse delito é mais grave em razão do descumprimento do dever profissional cometida pelo funcionário público.

Então, a consumação do crime de Contrabando ocorre no instante que há o ingresso das mercadorias proibidas no território nacional, que compreende o espaço aéreo, a faixa de fronteiras que delimita o Brasil com países limítrofes, por via terrestre, fluvial, lacustre ou mar territorial brasileiro. Já a consumação do delito de descaminho exige a ilusão do pagamento integral ou parcial do direito ou imposto por ora devidos, sendo este, uma modalidade de sonegação fiscal especificamente relacionada a operações aduaneiras.

Como exposto acima, a consumação do crime de Contrabando se dá no momento em que a mercadoria cruza as barreiras alfandegárias, ou seja, no momento em que a mercadoria ingressar ou sair do país. Sendo neste caso possível à tentativa, quando, não for possível o ingresso por circunstâncias alheias à vontade do agente. Já o Descaminho, o crime só ocorrerá após a liberação da mercadoria pela alfândega, sem o pagamento do imposto devido, porém, se o sujeito não conseguir iludir o pagamento de tributo e nem mesmo ingressar no território nacional, se caracterizará a tentativa de Descaminho. Como em ambos os casos, estamos diante de crimes plurissubsistentes, sendo a tentativa perfeitamente possível.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Direito Penal é o ramo do direito que exerce o controle razoável da criminalidade, e deste paradigma, conclui-se que o mesmo, se preocupa em proteger os bens jurídicos de maior relevância para o convívio em sociedade, servindo como espécie de *reserva legal*, ou seja, intervindo somente em casos em que os demais ramos do direito são considerados insuficientes para aplicação da medida cabível de proteção ao bem jurídico tutelado. Deste



enredo, dá-se início ao estudo do Princípio da Insignificância e sua aplicação nos crimes de Contrabando e Descaminho pela Jurisprudência Brasileira, no que ela se baseia e que critérios utilizam-se como vetores para o reconhecimento e aplicação do princípio em comento.

3.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ao adentrarmos na Insignificância como princípio jurídico do direito penal, é importante ressaltar que o mesmo surgiu no ramo penal como fundamento de intervenção mínima e com a finalidade de estabelecer uma adequada proporcionalidade entre o delito e a pena. No direito penal, em face da aplicação formal da norma, ou seja, pela descrição abstrata do tipo, muitos comportamentos sociais se enquadrariam no texto legal, todavia, tais condutas muitas vezes irrelevantes, não atingem consideravelmente os bens tutelados, não apresentando nenhum significado jurídico para o ramo penal. O Princípio da Insignificância serve como instrumento restritivo do tipo penal, evitando que os casos que não se enquadram, sejam punidos inadequadamente, deste modo, impedindo injustiças.

Prossegue Luiz Flávio GOMES apresentando sua definição do Princípio da Insignificância:

[...] a linha jurisprudencial mais tradicional reconhece o princípio da insignificância levando em conta apenas o desvalor do resultado, ou seja, considera suficiente, para caracterização da infração bagatelar, que o nível da lesão ao bem jurídico, ou do perigo concreto verificado, seja ínfimo. (GOMES, 2001, p. 98).

Gomes traz em sua concepção que a caracterização bagatelar se perfaz em suma, com o resultado provocado pela conduta, ou seja, o desvalor atingido pela ação praticada pelo agente, esse desvalor afasta a punibilidade da ação, evitando desta forma que a norma legal julgue os casos ditos “leves”, ou seja, àqueles que não causem consequências relevantes aos bens jurídicos protegidos.

O ramo do Direito Penal tem como escopo proteger os bens jurídicos considerados mais importantes, não devendo ocupar-se de bagatelas. Desta forma, só serão consideradas



típicas as condutas capazes de causar lesões materialmente significantes ao bem jurídico salvaguardado, do contrário não se justifica a intervenção penal para aplicação de medidas de punibilidade.

Este Princípio que é o ponto basilar do referido artigo, que busca afastar da tutela criminal as condutas desprovidas de um grau mínimo de lesividade, sendo aplicável a Insignificância aos delitos que representarem características de desvalor no resultado da ação, impedindo que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. A seguir, entra-se no dispositivo referente ao montante de impostos iludidos, quando estes impostos serão considerados irrelevantes ao bem jurídico protegido no caso específico, quais parâmetros são usados pelos tribunais superiores e como julgados materialmente.

3.2 MONTANTE DE IMPOSTOS ILUDIDOS

Além de depender das circunstâncias de cada caso concreto, o Princípio da Insignificância também é aplicado sob o enfoque do montante de impostos iludidos, já que as referidas infrações penais tem como objeto jurídico protegido, o erário público. Para isso, segue o texto legal, do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002, que com o advento da Lei nº 11.033, de 2004 passou a ter seguinte redação:

[...] Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Atrelando o parâmetro traçado pela lei fiscal, a jurisprudência pátria tem diligenciado sob esse patamar legal considerando o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor inexpressivo ao erário público.



Na prática do delito de Descaminho, os Tribunais superiores tem aplicado à teoria da Insignificância quando o montante de impostos iludidos são considerados inexpressivos ao erário público, ou seja, quando não atingem o limite para a aferição da relevância do fato, que é aquele instituído pela Lei nº 11.033/04, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Abaixo narra-se julgados do Supremo Tribunal Federal onde aplicou-se o Princípio da Insignificância no caso do crime de Descaminho, do Relator Ministro Joaquim Barbosa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 (BARBOSA, s.a, s.p. Acesso em: 10 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MONTANTE+DOS+IMPOSTOS+N%C3%83O+PAGOS>).

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal adotou a teoria da Insignificância descaracterizando o delito de Descaminho por considerar o valor sonegado inexpressivo ao erário público, por o mesmo não exceder o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela lei 11.033/2004, sendo o rigor a extinção do crédito tributário, inexistindo reprovação social da conduta.



Ainda pela jurisprudência brasileira e a aplicação do Princípio da Insignificância no crime de descaminho, cite-se abaixo alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que se entendeu como inexpressivo o valor da lesão ao erário público, aplicando a teoria da insignificância:

Ementa: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS NOS VALORES DE R\$ 2.144,35 E R\$ 1.462,80 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AO CO-RÉU. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA ("DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR"), QUANDO CONFIGURADA A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO, TEM POR EFEITO A DESCARACTERIZAÇÃO, NO PLANO MATERIAL, DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL: VETORES CUJO RECONHECIMENTO LEGITIMA A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO. - O postulado da insignificância - que se qualifica como expressivo instrumento de política criminal - subordina-se, quanto à sua incidência, à presença, a ser constatada em cada situação ocorrente, de determinados vetores, que assim podem ser identificados: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não deve ocupar-se de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente devido. Precedentes. Decisão: A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e a estendeu ao corréu José Antonio Pelliccioli, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 02.06.200959. HC 100316 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010. (JUSBRASIL, s.a.,s.p. Acesso em: 10 de junho de 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14713152/habeas-corpus-hc-97927-rs>>).

De acordo com o julgado supracitado, o STJ justificou a aplicação da teoria da Insignificância no caso exposto em razão da sua função instrumental como qualificador de



política criminal, afastando a tipicidade da conduta por ser considerada conduta ínfima ao bem jurídico protegido. Por este viés, perceba outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Decisão : A Turma, à unanimidade, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.12.2009 (JUSBRASIL, s.a.,s.p. Acesso em: 10 de junho de 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17548523/habeas-corpus-hc-99739-rs>>).



Nos julgados apresentados faz-se jus a leitura da Lei 11.033/2004 considerando o fato nos moldes praticados, atípicos, avaliando as condutas como infrações fiscais, afastando assim a tipicidade penal por não importar lesão significativa ao erário público.

Por fim, o Princípio da Insignificância procura-se atingir a proporção justa entre o delito cometido, bem como a lesão causada, e a pena aplicada. Seguindo este parâmetro, adentra-se em um estudo sobre os critérios utilizados pelos Tribunais Superiores para o enquadramento dos delitos na teoria da insignificância.

3.3 CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Direito Penal por ser o último instrumento a ser utilizado para proteger os bens jurídicos tutelados, tem a finalidade de preservar a sociedade e de proporcionar o seu desenvolvimento, só devendo ser acionado quando os demais ramos do direito forem insuficientes e ineficazes para a proteção adequada desses bens protegidos. Neste sentido, explana-se a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de Contrabando e Descaminho, porém, para isso, é imprescindível levar-se em consideração alguns quesitos que vem sendo utilizados pelos Tribunais Brasileiros para a aplicação do mesmo, reduzindo a interferência do Direito Penal em situações consideradas insignificantes ao bem jurídico tutelado, e conseqüentemente na realidade social. Deste modo, vale conferir os ensinamentos de Fernando CAPEZ:

[...] O Direito Penal não cuida de bagatelas, nem admite tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. Se a finalidade do tipo penal é tutelar bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e no comportamento iníquo realizado. Somente a coisa de valor ínfimo autoriza a incidência do princípio da insignificância, o qual acarreta a atipicidade da conduta. (CAPEZ, 2005, p. 524).

Então, o Princípio da Insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal em razão do desvalor da conduta praticada, examinada na perspectiva de seu caráter material. Em razão disso, os Tribunais superiores tem aplicado o Princípio da



Insignificância de modo a filtrar as condutas consideradas penalmente relevantes aos bens jurídicos tutelados. Logo, sendo a lesão insignificante, não há necessidade da intervenção do Direito Penal, e conseqüentemente, da incidência de suas graves reprimendas, pois tal Princípio exclui a tipicidade material do delito.

Para a aplicação deste Princípio é analisado vários critérios pelos Tribunais Superiores Brasileiros, alguns objetivos e outros subjetivos. Porém, é de estimado e imensurável valor ressaltar, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos crimes de Contrabando, por se tratar de um crime que tem como elemento do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, sendo considerado o contrabando algo ilícito, que ofende a saúde pública, a moral, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar a Insignificância.

Neste sentido, para a aplicação do Princípio da Insignificância dependerá das circunstâncias de cada caso concreto, como segue os ensinamentos de Ivan Luiz da Silva, que, para que se possa reconhecer a conduta típica penalmente insignificante deve ser observado o modelo clássico de determinação, pelo qual se realiza uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta praticada, como fito de se determinar o grau quantitativo-qualitativo da lesividade em relação ao bem jurídico atacado (SILVA, 2006, p.150).

Em suas considerações, Toledo (1994) demonstra que para estabelecer a paz social faz-se imprescindível adotar certas medidas que protejam esses bens jurídicos, afastando a tipicidade penal. Completa ainda, que nem todo bem é jurídico, e que nem todo bem jurídico é tutelado pelo Direito Penal, eis que, nesta seara, só entram os de maior importância, que sejam imprescindíveis de uma “proteção especial”, já que os outros ramos do direito mostraram-se incompetentes para tal tarefa.

Para isso, os Tribunais Superiores tem utilizado alguns critérios para o enquadramento das condutas como atípicas, classificando-as e excluindo condutas consideradas insignificantes ao bem jurídico protegido, evitando a movimentação do aparelho punitivo do Estado.



De acordo com o ensinamento acima apresentado, a aplicação do Princípio da Insignificância afasta a tipicidade penal absolvendo o réu, diminuindo ou procedendo na substituição de sua pena, na medida em que se considera relevante a ação praticada pelo agente, sendo o mesmo excluído da prática criminal.

Deste modo, estando presentes os critérios objetivos que caracterizam uma conduta como sendo de bagatela, aplica-se a Insignificância, por não causar lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, vale ressaltar os ensinamentos de Ivan Luiz da SILVA:

[...] a conduta formalmente típica, considerada irrelevante para o Direito Penal, será inferida através do critério de insignificância concreta, o qual exige que as avaliações dos índices de desvalor da ação e o desvalor do resultado da conduta realizada demonstrem seu insignificante grau de lesividade em relação ao bem jurídico-penal ofendido. (SILVA, 2006, p.152).

Vistos que o princípio da insignificância se propõe a incidir sobre as infrações bagatelares, podendo ser aplicada de forma desmembrada, considerando tanto na prática de uma conduta desvalorada, como em um valor do resultado em face da irrelevante lesão ao bem jurídico, devendo deste modo ser desconsiderada a tipicidade penal da conduta.

No entanto, além dos critérios objetivos da aplicação da insignificância, os tribunais ainda adentram na questão subjetiva, ou seja, a questão da reincidência delituosa do agente. Por ora, alvo de muitas críticas, observa-se, conforme DINYAKO:

[...] Admitir-se a análise dos elementos subjetivos é permitir a cumulação tríplice dos desvalores da ação, resultado e culpabilidade do agente. É avaliar de maneira imprescindível todas as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, consequências, condição econômica, dentre outras – concebidas pela lei penal como irrelevantes para a configuração do tipo penal.

Entretanto, "não se pode fazer essa confusão: a insignificância relaciona-se ao injusto penal, nada tendo com os critérios subjetivos típicos da reprovação da conduta, que se relacionam com a culpabilidade (necessidade penal)". (DINYAKO, 2011, s.p.).

Partindo-se desta premissa, deveras delicada, muito se discute sobre a temática nos tribunais julgadores pela sumária aplicação da Insignificância aos agentes reincidentes. No



entanto, faz-se necessária a apreciação de cada caso concreto para alcançar o melhor desfecho ao caso, por tratar-se o Princípio da Insignificância de natureza meramente objetiva.

Desta forma, resta insofismável os divergentes entendimentos e critérios utilizados para aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de Contrabando e Descaminho, que por ora, ao se verificar a patente desproporção existente entre a conduta criminosa e a proibição descrita no tipo legal, se faz necessária um juízo valorativo acerca da tipicidade material da conduta, devendo ser analisadas minuciosamente as características intencionais do ato, e se o bem jurídico sofreu lesão significativa motivado pela conduta praticada.

Concluindo, o principal argumento que da fundamentação ao ponto de vista prático, sob a aplicação do Princípio da Insignificância nos delitos em evidencia, diz respeito a uma estratégia de política criminal, defendendo que não seria razoável submeter a penas privativas de liberdade pessoas que praticassem tais atos considerados insignificantes ao erário público, levando em conta a situação precária do sistema carcerário brasileiro que não possui infraestrutura necessária para agregar tamanha bagagem, sendo plausível a aplicação de outras medidas reprimendas em casos como esse. Portanto, o intento deste posicionamento é indicar aversões de tais entendimentos sobre o molde do Princípio da Insignificância, tanto na doutrina quanto nos julgados dos Tribunais Superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico foi construído com a finalidade de debater sobre um assunto de grande valor no âmbito do Direito Penal Brasileiro, a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de contrabando e descaminho. Sobretudo, importante antes ressaltar qual a incumbência do ramo Penal no Direito Brasileiro, este ramo do Direito tem por objetivo a proteção dos bens jurídicos fundamentais, mediante a criminalização de condutas consideradas lesivas a esses bens jurídicos. Tal proteção se faz por meio de sanções penais, de modo a tentar coibir a prática de determinadas condutas em face da proteção de determinados objetos jurídicos. Neste panorama, o trabalho traz o estudo sobre a aplicação do



Princípio da Insignificância, sendo responsável em selecionar as condutas que devem ser consideradas delituosas e as que são inexpressivas criminalmente, de modo que, não fazem jus a valoração de uma norma penal.

Com este intento, o objetivo do estudo é averiguar até que ponto o ato praticado pode ser considerado uma ameaça ao bem jurídico tutelado, caso contrário, quando esta conduta cometida for considerada ínfima, deverá ela ser excluída do âmbito criminal, aplicando-se o Princípio da Insignificância, de modo que, não se pode punir um comportamento que a sociedade não considera digno de receber sanção.

Por conseguinte, no primeiro capítulo, apresenta-se a definição de crime, partindo para a conceituação dos delitos objetos da pesquisa, que são os crimes de Contrabando e Descaminho e suas várias modalidades. Estes estão previstos no artigo 334 e 334-A do Código Penal, Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, sendo o Contrabando a importação ou a exportação de gênero ou mercadorias ditas proibidas, e o Descaminho constitui uma fraude ao pagamento dos tributos aduaneiros, consubstanciada na ilusão, total ou parcial, de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria.

Após, em seu segundo capítulo, o trabalho apresenta o princípio da legalidade, princípio base do Direito, fazendo uma correlação entre ele e a grande finalidade do Direito Penal, explanando também o que é considerado um “princípio” para o estudo das ciências jurídicas. No mesmo capítulo, ilustra-se a definição de tipo penal e tipicidade, individualizando-os, no mais, ressalta ainda, a grande importância do princípio da intervenção mínima, princípio este, capaz de conter possíveis arbítrios do Estado.

Em seu terceiro e último capítulo o trabalho faz uma análise sobre a aplicação do Princípio em questão nos crimes de Contrabando e Descaminho, que tem como intuito desobstruir o ramo penal de condutas bagatelares, focando em reprimir condutas que tragam consequências significativas ao erário público. Por conta disso, realiza-se neste último capítulo, um exame mais detalhado sobre os critérios objetivos e subjetivos que vem sendo usados como norte para os Tribunais Brasileiros na aplicação do Princípio da Insignificância, pois existe uma grande discussão sobre quando a prática desta conduta ilegal atinge



consideravelmente o bem jurídico protegido, o erário público, quando se faz necessário à aplicação de sanções penais e o quanto estas serão eficazes.

Conclui-se, portanto, que o direito penal em suma não deve se preocupar com condutas lesivas à sociedade, quando, deixando claro, o resultado por elas causado não afetar de forma significativa o bem jurídico tutelado (desvalor do resultado), pois o ramo penal é o último remédio para controlar determinados atos, e a aplicação do Princípio da Insignificância tem a vantagem de que se pode excluir a tipicidade com base no resultado real da conduta, sem questionar a legitimidade para que tal seja tipificada penalmente. Em razão disso, os delitos ora expostos foram tratados, estudados e analisados sob a ótica do Direito Penal econômico, uma vez que, ao se verificar a desproporção existente entre a conduta criminosa e a proibição descrita no tipo penal, se faz necessária uma minuciosa análise da ação e que critérios os tribunais superiores utilizaram para caracterizá-la, de modo, a buscar a praticar a justiça e a paz social que são o grande desiderato do Direito.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vade Mecum Criminal**. 2. ed. São Paulo, 2009.

BRASIL, CÓDIGO PENAL. 2012.

BRASIL, Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, site: Receita Federal. Acesso em: 02 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2002/lei10522.htm>>.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 2. ed. São Paulo, 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições De Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro, 1992.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 2. ed. São Paulo, 1987. FERNANDES DOS SANTOS, Cláudia. **O princípio da insignificância e lesões**



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

corporais leves sob a ótica funcionalista. Acesso em: 02 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11639-11639-1-PB.htm>>.

FRANCO, Alberto Silva. in Ackel Filho, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal.** 1988.

GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância do Fato.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 12. ed. Rio de Janeiro, 2010.

JUSBRASIL. **Jurisprudências.** Acesso em 10 jun. 2023. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MONTANTE+DOS+IMPOSTOS+N%C3%83O+PAGOS>>.

JUSBRASIL. **Jurisprudências.** Acesso em 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14713152/habeas-corpus-hc-97927-rs>>.

JUSBRASIL, **Jurisprudências.** Acesso em 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17548523/habeas-corpus-hc-99739-rs>>.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal.** Revista dos Tribunais: 2006

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TOLEDO, Francisco Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** São Paulo, 1994.

TOLEDO, Francisco Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5. ed. São Paulo, 2002.

Recebido em: 30/09/2023

Aprovado em: 29/12/2023

Publicado em: 02/02/2024